

Modelo de demonstração das alterações no património líquido

Entidade:

Demonstração das alterações no património líquido, em XX de XXX de 20XX

Unidade Monetária ⁽¹⁾

Descrição	Notas	Património Líquido atribuído aos detentores do Património Líquido da entidade-mãe										Interesses que não controlam	Total do património líquido	
		Capital/ Património Realizado	Outros instrumentos de capital próprio	Reservas legais	Reservas decorrentes da transferência de ativos	Outras reservas	Resultados transitados	Ajustamentos em ativos financeiros	Excedentes de revalorização	Outras variações no património líquido	Resultado líquido do período			TOTAL
POSIÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	(1)													
ALTERAÇÕES NO PERÍODO														
Primeira adopção de novo referencial contabilístico														
Alterações de políticas contabilísticas														
Diferenças de conversão de demonstrações financeiras														
Realização do excedente de revalorização														
Excedentes de revalorização e respectivas variações														
Outras alterações reconhecidas no Património Líquido														
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	(2)													
RESULTADO INTEGRAL	(3)													
	(4)=(2)+(3)													
OPERAÇÕES COM DETENTORES DE CAPITAL NO PERÍODO														
Realizações de capital/património														
Entradas para cobertura de perdas														
Outras operações														
POSIÇÃO NO FIM DO PERÍODO	(5)													
	(6)=(1)+(2)+(3)+(5)													

(1) O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 219/2016

de 9 de agosto

A Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto — Regime Jurídico da Estruturação Fundiária, que alterou o Código Civil, teve como objetivo criar melhores condições para o desenvolvimento das atividades agrícolas e florestais, de modo compatível com a sua gestão sustentável nos domínios económico, social e ambiental, através da intervenção na configuração, dimensão, qualificação e utilização produtiva das parcelas e prédios rústicos.

A necessidade de tornar mais eficazes as ações de estruturação fundiária radicou na importância de aperfeiçoar, criar e desenvolver instrumentos que promovessem e facilitassem a criação de empresas ou explorações agrícolas sustentáveis, de dinamização do mercado da terra, em ordem à qualificação e valorização dos territórios rurais e ao desenvolvimento sustentável.

Com o emparcelamento rural, pretende-se concentrar e corrigir a configuração dos prédios rústicos, garantir o aproveitamento dos recursos e dos valores naturais, bem como valorizar a biodiversidade e a paisagem, potenciando a melhoria da qualidade de vida da população rural e o correto ordenamento fundiário.

Neste sentido, a Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, veio permitir a clarificação das regras sobre o emparcelamento de prédios rústicos, distinguindo a valorização fundiária, nos casos em que o desenvolvimento económico, ambiental e social das zonas rurais se encontra condicionado pela insuficiência ou deficiência das infraestruturas de suporte, ao desenvolvimento das atividades agrícolas. O diploma

legal veio também reforçar, no que diz respeito aos limites ao fracionamento dos prédios rústicos, o impedimento dos atos jurídicos que contrariem os limites da unidade de cultura, inalterado desde 1970, prevendo desde logo a sua revisão, com o objetivo de se garantir a sustentabilidade das estruturas fundiárias.

Pelo que, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e artigo 49.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, a par da revisão da superfície mínima, correspondente à unidade de cultura, pretende-se também fixar a superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 49.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, e através das competências delegadas pelo Despacho n.º 2243/2016, de 1 de fevereiro de 2016, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração e a unidade de cultura a que se refere o artigo 1376.º do Código Civil.

Artigo 2.º

Superfície máxima

A superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração para Portugal continental, por

NUT III nos termos do Regulamento (UE) n.º 868/2014 da Comissão, de 8 de agosto de 2014, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), é a constante do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Unidade de cultura

A unidade de cultura a que se refere o artigo 1376.º do Código Civil, para Portugal continental e por NUT III nos termos do Regulamento (UE) n.º 868/2014 da Comissão, de 8 de agosto de 2014, é a constante do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

1 — Aos instrumentos de gestão territorial aprovados antes da entrada em vigor da presente portaria que tenham como referência, para efeitos da edificabilidade,

os valores constantes do artigo 1.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 202/70, de 21 de abril, não são aplicáveis os valores previstos no artigo 3.º da presente portaria.

2 — Para os instrumentos de gestão territorial mencionados no número anterior e enquanto não forem alterados ou revistos mantêm-se em vigor os valores constantes do artigo 1.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 202/70, de 21 de abril.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 202/70, de 21 de abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Amândio José de Oliveira Torres*, em 2 de agosto de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração para Portugal continental

NUTS II	NUTS III	Superfície máxima (em hectares)	
		Terreno de regadio	Terreno de sequeiro
Alentejo	Alentejo Central (exceto concelhos de Alandroal, Mourão, Portel e Vendas Novas) e concelhos de Alter do Chão, Alvito, Avis, Mora, Moura, Serpa e Vidigueira.	30	180
	Alentejo Litoral e concelhos de Alandroal, Almodôvar, Barrancos, Castro Verde, Mértola, Mourão, Ourique, Portel e Vendas Novas.	30	360
	Alto Alentejo (exceto concelhos de Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Elvas e Mora)	30	60
	Baixo Alentejo (exceto concelhos de Almodôvar, Alvito, Barrancos, Castro Verde, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira) e concelhos de Campo Maior e Elvas.	19	360
Lezíria do Tejo			
Algarve	Algarve	19	60
Área Metropolitana de Lisboa	Área Metropolitana de Lisboa (exceto concelhos de Alcochete, Montijo e Palmela) . . .	19	60
	Concelhos de Alcochete, Montijo e Palmela	19	360
Centro	Beira Baixa	30	60
	Beiras e Serra da Estrela	30	60
	Médio Tejo	19	60
	Oeste	19	60
	Região de Aveiro	19	30
	Região de Coimbra	19	30
	Região de Leiria	19	30
Viseu-Dão-Lafões	19	30	
Norte	Alto Minho	19	30
	Alto Tâmega	19	30
	Área Metropolitana do Porto	19	30
	Ave	19	30
	Cávado	19	30
	Douro	19	30
	Tâmega e Sousa	19	30
	Terras de Trás-os-Montes	30	30

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Unidade de cultura para Portugal continental

NUTS II	NUTS III	Unidade de cultura (em hectares)	
		Terreno de regadio	Terreno de sequeiro
Alentejo	Alentejo Central (exceto concelhos de Alandroal, Mourão, Portel e Vendas Novas) e concelhos de Alter do Chão, Alvito, Avis, Mora, Moura, Serpa e Vidigueira.	4	24
	Alentejo Litoral e concelhos de Alandroal, Almodôvar, Barrancos, Castro Verde, Mértola, Mourão, Ourique, Portel e Vendas Novas.	4	48
	Alto Alentejo (exceto concelhos de Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Elvas e Mora)	4	48
	Baixo Alentejo (exceto concelhos de Almodôvar, Alvito, Barrancos, Castro Verde, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira) e concelhos de Campo Maior e Elvas.	4	8
	Lezíria do Tejo	2,5	48
Algarve	Algarve	2,5	8
Área Metropolitana de Lisboa	Área Metropolitana de Lisboa (exceto concelhos de Alcochete, Montijo e Palmela) . . .	2,5	8
	Concelhos de Alcochete, Montijo e Palmela	2,5	48
Centro	Beira Baixa	4	8
	Beiras e Serra da Estrela	4	8
	Médio Tejo	2,5	8
	Oeste	2,5	8
	Região de Aveiro	2,5	4
	Região de Coimbra	2,5	4
	Região de Leiria	2,5	4
Viseu-Dão-Lafões	2,5	4	
Norte	Alto Minho	2,5	4
	Alto Tâmega	2,5	8
	Área Metropolitana do Porto	2,5	4
	Ave	2,5	4
	Cávado	2,5	4
	Douro	2,5	4
	Tâmega e Sousa	2,5	4
	Terras de Trás-os-Montes	4	8

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa